

A. I. N° - 09272208/03
AUTUADO - MARIA VANUZIA FERREIRA SANTOS
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.03.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0071-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/11/2003, exige o pagamento de multa no valor de R\$460,00, por ter encontrado o estabelecimento comercializando mercadoria sem inscrição estadual.

O autuado apresentou defesa, fl. 06, alegando que a empresa possui inscrição estadual número 39.573.337-ME. Diz que os botijões de GLP estavam acobertados com a nota fiscal nº 012311, tendo anexado uma cópia da mesma. Ao finalizar solicita o arquivamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 12, o autuante afirma que a empresa foi autuada por comercializar botijões de GLP, sem atender ao RICMS/97, uma vez que o estabelecimento autuado funciona à Av. Rio Branco, 145 – Centro Arataca, sem inscrição estadual, embora a empresa possua outro estabelecimento na mesma rua, porém, no número 34, este último devidamente inscrito. Portanto, são dois estabelecimentos distintos, estando ambos obrigados a se inscreverem no cadastro de contribuinte do ICMS.

VOTO

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

A inscrição deve ser requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), cabendo ao Inspetor Fazendário conceder ou não, após a vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal. Quando se tratar de inscrição de contribuinte na condição de microempresa comercial varejista, microempresa ambulante ou

contribuinte especial, a realização ou não da vistoria prevista neste artigo ficará a critério da autoridade fazendária local, porém, sempre será realizada uma análise dos documentos apresentados.

Da análise acerca das peças que compõem o presente PAF, constata-se que de fato ao autuado estava comercializando em um estabelecimento localizado nº 145, da Av. Rio Branco, sem inscrição estadual. O argumento defensivo de que a empresa possui inscrição estadual de outro estabelecimento na mesma rua, porém no nº 34, não é capaz de elidir a acusação, pois para efeito de ICMS os estabelecimentos são distintos no cumprimento de suas obrigações, independente de serem da mesma empresa. Assim, restou comprovado que na data da autuação o contribuinte não possuía inscrição estadual no endereço em que as mercadorias foram encontradas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09272208/03, lavrado contra **MARIA VANUZIA FERREIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art.42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR